



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

Comarca de Ouro Preto - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022608-71.2016.8.13.0461

1ª VARA CÍVEL

ATIVO

Distribuição: 04/07/2016

Valor da causa: R\$ 1.200.000,00

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação aos Princípios Administrativos

Município do processo: OURO PRETO/MG

Competência: CÍVEL

SITUAÇÃO ATUAL

CS: -

Última(s) Movimentação(ões):

CONCLUSOS PARA DESPACHO JUIZ(A) TITULAR 65060 01/06/2017

JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS) 31/05/2017

JUNTADA DE MANDADO 31/05/2017

Todos Andamentos

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

PARTE(S) DO PROCESSO

Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	- JUR?DICA
Réu:	JOSE LEANDRO FILHO	- NATURAL
	Advogado(s): 91357N/MG - Andre Myssior	
	111202N/MG - Loyanna De Andrade Miranda	
	172120N/MG - Matheus Martins Ibraim	
	DIMINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	- JUR?DICA
	Advogado(s): 27957N/MG - Manoel De Souza Barros Neto	
	104891N/MG - Rodrigo Henrique Dos Santos Diniz	
	90248N/MG - Silvio Augusto Tarabal Coutinho	
	SÉRGIO LUÍS DOBSCHA DA SILVA	- NATURAL
	Advogado(s): 27957N/MG - Manoel De Souza Barros Neto	
	104891N/MG - Rodrigo Henrique Dos Santos Diniz	
	90248N/MG - Silvio Augusto Tarabal Coutinho	
	Hyla MARIA IBRAHIM LEANDRO	- NATURAL
	Advogado(s): 91357N/MG - Andre Myssior	
	111202N/MG - Loyanna De Andrade Miranda	

Consulta realizada em 06/06/2017 às 09:31:41

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO

0022608-71.2016

Referente ao ICP 0461.16.000240-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Ouro Preto e o Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais - GEPP, criado pela Resolução nº 014/2007, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei nº 7.347/85, Lei 8.429/92 e Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar, em face de:

01. **JOSÉ LEANDRO FILHO**, brasileiro, casado, médico, Prefeito Municipal de Ouro Preto, nascido em 07/10/1943, filho de José Leandro de Paula Rodrigues e de Maria Felipa dos Anjos Rodrigues, RG 662278-MG, CPF 245.656.446-49, residente na Rua José Moringa, n.º 131, Bauxita, Ouro Preto/MG;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

16:11 DISTRIBUICAO 04/07/2016

PROCESSO: 0022608-71.2016.8.13.0461
ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE
VALOR CAUSA: 1.200.000.00

DISTRIBUIDO POR SORTEIO
04/07/2016 AS 16:11:46

1ª VARA CIVEL

JUIZ(A) TITULAR:
ELAINE DE CAMPOS FREITAS

*** Entidade Isenta / Valor Isento ***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

- 02. DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 19.398.874/0001-77, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n.º. 03 A, 4º andar, bairro Centro, em Ouro Preto, CEP: 35.400-000, representada por **SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 24/12/1963, inscrito no CPF sob o número 528.678.546-87 e C.I. M-2.716.444, residente na Rua Itacolomy, n.º. 834, bairro Saramenha, em Ouro Preto;
- 03. SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 24/12/1963, inscrito no CPF sob o número 528.678.546-87 e C.I. M-2.716.444, residente na Rua Itacolomy, n.º. 834, bairro Saramenha, em Ouro Preto;
- 04. HYLIA MARIA IBRAHIM LEANDRO**, brasileira, divorciada, nascida no dia 15/12/1980, filha de José Leandro Filho e Maria José Cerceau Ibrahim, médica, portadora da identidade MG-11.280.526 e do CPF 054.407.536-64, residente na Rua Antônio Martins, 62, Barra, Ouro Preto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Restou apurado nos autos do Inquérito Civil n.º. 0461.16.000240-6 anexo que, em data incerta no ano de 2014, o primeiro réu, por intermédio de sua filha, quarta requerida, recebeu do segundo e terceiro requeridos, empresa DIMINAS e seu empresário, um imóvel situado na Rua Domingos Barroso, no bairro Vila dos Engenheiros, avaliado em cerca de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a título de presente do segundo e terceiro demandados, que tinham interesse direto que podiam ser atingidos ou amparados por ação ou omissão decorrente das atribuições do primeiro réu, agente público. O recebimento, no entanto, foi oficializado em favor da quarta requerida, filha do primeiro réu, a qual, com plena consciência do ilícito, emprestou seu nome para acobertar o patrimônio ilícito recém-adquirido de seu pai.

O procedimento de investigação foi desmembrado do Inquérito Civil Público 0461.14.000091-4, o qual visava apurar possíveis ilicitudes na Concorrência Pública 03/13,

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

m *L 2*
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

que culminou com a contratação da segunda requerida.

No curso daquele Inquérito Civil, foram produzidas provas que atestaram a prática do ato improbo. Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público por meio de correspondência subscrita por José Barbosa Batista, datada de fevereiro de 2015, a qual, dentre outros fatos, noticiava o seguinte:

"...José Leandro tá construindo uma casa próximo ao hospital, cujo lote foi doado pelos filhos e genros de Luiz Pires, a troco de licitações direcionadas e pagamentos de obras inacabadas em todo o município de Ouro Preto..."(Fls. 03)

Em setembro daquele mesmo ano, o jornalista Júlio César Oliveira de Paula compareceu espontaneamente perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto e prestou informações semelhantes, *in verbis*:

"...que indagado pelo promotor de justiça sobre eventuais 'presentes' recebidos por José Leandro, o declarante relata que o SÉRGIO PIRES/DIMINAS está construindo no Bairro Vila dos Engenheiros (Saramenha) uma mansão para José Leandro; que os próprios pedreiros que trabalham no local comentam que a casa em construção é para o Prefeito José Leandro..."(Fls. 04/05)

No curso de investigação criminal a cargo da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, objetivando apurar ilegalidades em contratos de engenharia da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, celebrados na gestão administrativa do Prefeito José Leandro com as empresas DIMINAS, TMI e SETRICCAL, realizou-se a OPERAÇÃO MINERVA, que cumpriu mandados de busca e apreensão, na sede daquelas empresas e na Secretaria Municipal de Obras.

Dentre os vários documentos apreendidos na Operação Minerva, executada por

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG. CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m 3 L
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

ordem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹, merece destaque a planta cuja cópia segue anexa, apreendida na sede da empresa TMI². O documento, juntado às fls. 60, descreve de forma sucinta um loteamento, localizado no bairro Vila dos Engenheiros, mais precisamente na Rua José Domingos Barroso, indicando que dois dos lotes seriam de Hyla Leandro, filha do atual Prefeito Municipal de Ouro Preto.

Diante da informação, oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto, o qual, em resposta à requisição ministerial, informou que não existiam lotes na Rua Domingos Barroso, uma vez que se tratava de terreno indiviso, registrado, naquela época (28/10/2015), em nome da segunda requerida, empresa DIMINAS, como se vê da certidão de fls. 07.

A CEMIG, também em atendimento à requisição do Ministério Público, informou às fls. 08, que o imóvel situado na Rua Domingos Barroso, 313, estava cadastrado, desde 27/08/2014, no sistema daquela empresa, em nome da quarta requerida, HYLIA MARIA IBRAHIM LEANDRO.

Uma vez confirmado que os lotes, de fato, se encontravam na posse e propriedade, ao menos extraoficial, da quarta requerida, a mesma foi notificada a comparecer ao Ministério Público, oportunidade em que noticiou o seguinte:

"...que a declarante comprou um lote na Vila dos Engenheiros, da pessoa de "Serjão" (Sérgio Pires); que ainda não houve desmembramento do lote: que o lote foi declarado na Declaração do IRPF; que sobre o lote, a declarante estava procurando uma

¹ Deve ser destacado que o compartilhamento das provas produzidas naquela operação foi deferido pelo TJMG, como se vê da decisão de fls. 94/95.

² O aprofundamento da investigação se mostrou possível por meio do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão já referida. Naquela oportunidade, dentro da empresa TMI, empresa de engenharia sediada na cidade de Ouro Preto, que também era investigada pela Procuradoria de Crimes de Prefeitos, foram encontrados vários documentos da empresa DIMINAS. Da mesma forma, na sede da empresa DIMINAS, foram apreendidos vários documentos da empresa TMI. Restou demonstrada a intensa relação mantida entre as empresas TMI e DIMINAS, podendo se afirmar que se tratam de um mesmo grupo econômico.

112
a 4 L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

casa em Ouro Preto para morar; que certa feita conversou com Sérgio Pires, tendo ele dito que o cunhado estava vendendo uma casa; que a declarante não gostou do imóvel e decidiu por comprar um lote; que Sérgio disse que tinha um lote para vender na Vila dos Engenheiros; que a declarante negociou e adquiriu o lote; que Sérgio disse que possuía a área e que iria fazer diversos lotes no local, podendo a declarante escolher aquele que desejasse; que a declarante escolheu um destes lotes e negociou a compra por R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no ano de 2014; que a declarante não sabe a área do lote; que foi feito contrato; que a declarante pagou o preço à vista; que usou recursos de seu patrimônio e de um empréstimo de seu pai; que o pagamento foi feito em dinheiro, no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), tendo a declarante entregue o montante pessoalmente para Sérgio; que pelo que se recorda a declarante o empréstimo de seu pai foi de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais); que a declarante guardou em casa os valores recebidos de seu trabalho, completando o montante de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais); que a declarante recebeu em dinheiro os R\$130.000,00 emprestados de seu pai, mas não sabe dizer se José Leandro já tinha o dinheiro guardado ou se efetuou o saque em alguma conta bancária; que a declarante também não sabe a origem do dinheiro emprestado por seu pai; que a declarante guardava os valores em casa pois já pensava em comprar a casa e dar os valores de entrada: que o pagamento foi feito em Ouro Preto..."(Fls. 17/18)

Naquela mesma data, a quarta ré fez a entrega espontânea de suas quatro últimas declarações de renda (2013 a 2016), fls. 20/42, e se comprometeu a, por meio de seu advogado, fazer juntar aos autos cópia do contrato de promessa de compra e venda celebrado com o terceiro requerido, tendo por objeto o lote antes mencionado. Findo o prazo fixado em tal termo, nenhum contrato foi apresentado pela quarta ré.

Ainda no curso do ICP 0461.14.000091-4, o primeiro requerido foi notificado para comparecer ao Ministério Público e prestar declarações, mas o mesmo optou por fazer uso de seu direito constitucional ao silêncio e permaneceu calado.

O terceiro réu, por sua vez, compareceu ao Ministério Público, para prestar

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

Ms. a⁵ K



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

depoimento no Inquérito Civil Público que deu causa à instauração deste Procedimento, por duas vezes, fls. 52/56 e 487. Em sua primeira oitiva, datada de 28/10/2015, SÉRGIO prestou esclarecimentos acerca do procedimento de licitação objeto da investigação. Na segunda oportunidade, em 07/06/16, o empresário ora demandado, manifestou o interesse em se manter em silêncio e fez a entrega de manifestação escrita de fls. 488/489 e apresentou os documentos de fls. 490/608.

1.1- Das Relações da DIMINAS com o município de Ouro Preto a partir de 2013 e das Relações entre o Prefeito e o Empresário

Historicamente, a família do terceiro réu, em especial seu pai, sempre foi apoiadora política do primeiro réu, em sua longa carreira pública. A família Pires e a família Leandro sempre se mostraram ligadas e vinculadas em laços afetivos, econômicos e de poder.

A partir da posse do primeiro réu como Prefeito Municipal de Ouro Preto, a terceira requerida passou a ter intenso e profícuo relacionamento com o município de Ouro Preto.

De forma abrangente e superficial, podem ser mencionados os seguintes contratos e atos administrativos, que atestam a profunda relação entre a Prefeitura de Ouro Preto e a segunda ré:

- Contratos de obra de engenharia, decorrente da Concorrência 03/13, no sistema de registro de preços, com valor superior a R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais);
- Contrato de locação de imóvel de propriedade da empresa DIMINAS, situado na Av. JK, n.º 31, Bairro Vila Itacolomi, Ouro Preto, com valor mensal de cerca de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais);
- Recente Aprovação do loteamento em que se situa o lote mencionado

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

ms
6
a ↓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

nesta inicial, com a criação de 16 lotes;

- Obra de construção de imóvel de grande porte na Av. JK, n.º 91, Bairro Vila Itacolomy, Ouro Preto, onde atualmente funciona unidade do Supermercado Epa Plus, por meio de contrato de locação, por dispensa de licitação, com a empresa DIMINAS.

Ressalte-se que grande parte das relações jurídicas supramencionadas, além de altamente rentáveis para a empresa e seu empresário, são marcadas por vícios e ilegalidades que confirmam a vinculação entre o primeiro e o terceiro requeridos.

Deve-se destacar que em relação ao registro de preços decorrente da concorrência 03/13 e os contratos que o seguiram, são objeto de ação civil que busca anular referidos atos administrativos, como se vê da cópia da inicial de fls. 454/482. Saliente-se que durante a tramitação de referido processo judicial, foram deferidas medidas liminares que impediram a realização de quaisquer novos pagamentos em favor da segunda ré, antes do fim da ação, fls. 452/453 e 483/484. Ademais, tramitam, perante o Ministério Público, investigações de natureza cível e criminal acerca dos mesmos contratos e registro de preços, que buscam apurar a responsabilidade de cada um dos envolvidos. No curso de referidos procedimentos, logrou-se comprovar que a licitação padeceu de vários vícios, sendo carente de projetos e, ainda, que as duas únicas licitantes estavam previamente conluídas³. Apurou-se também que no curso da execução das obras, a segunda requerida executou várias obras sem qualquer previsão em contrato, empenho, planilha ou ordem de serviço, consoante laudos periciais 133/137 de fls. 180/191 e relatórios do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de fls. 138/179. Os créditos referentes a tais obras, cujas medições são inexistentes, foram reconhecidos pela Administração Pública em um Processo Administrativo de duvidosa legalidade.

Sobre o Contrato de locação de imóvel de propriedade da empresa DIMINAS, situado na Av. JK, n.º 31, Bairro Vila Itacolomi, Ouro Preto, com valor mensal de cerca de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), tal valor foi obtido após laudo de avaliação

³ A este respeito, vide documentos de fls. 192/206.

M
[Assinatura manuscrita]
7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

subscrito apenas pelo servidor ABILIO ALVES BOASQUIVIS, o qual não demonstrou a realização de efetiva pesquisa de mercado, concluindo que o montante por ele avaliado se trata de valor mínimo para a locação, ao argumento da inexistência de outros imóveis com características semelhantes em Ouro Preto. Ressalte-se que o Sr. SERGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA, sócio-administrador da empresa DIMINAS, declarou que o valor da locação inclui a remuneração de valores despendidos pela empresa a título de benfeitorias no imóvel, circunstâncias estas não constantes do contrato de locação⁴ (por dispensa de licitação, registre-se) e que com a locação não se confunde. Há, pois, objetivas evidências de direcionamento da locação ao imóvel da empresa DIMINAS, além de supervalorização do valor do aluguel. Referidos ilícitos são objeto de investigação nos autos do Inquérito Civil Público 0461.14.000565-7, cuja cópia parcial se encontra às fls. 648/768.

Acerca da obra de construção de imóvel de grande porte na Av. JK, n.º 91, Bairro Vila Itacolomy, Ouro Preto, onde atualmente funciona unidade do Supermercado Epa Plus, por meio de contrato de locação com a empresa DIMINAS de alto valor (cerca de R\$45.000,00 reais mensais), também objeto de investigação do ICP 0461.15.000161-1, cópias de fls. 769/837. Durante a gestão do primeiro réu, verificou-se que a Prefeitura de Ouro Preto foi omissa em seu poder de polícia, permitindo a construção do imóvel em desacordo com o projeto aprovado. Visando autorizar o funcionamento do empreendimento supermercadista no local (e, em consequência, viabilizar o recebimento de vultosos aluguéis pela DIMINAS), o Município de Ouro Preto, com a ativa atuação do primeiro requerido, entabulou termo de ajustamento de conduta com as empresas envolvidas, buscando a regularização da edificação e emitindo alvará de funcionamento provisório. Até a presente data, a regularização do imóvel não ocorreu, em razão das graves inconformidades apuradas, sendo que o estabelecimento comercial permanece em funcionamento de forma precária, por meio de aditivos ao TAC entabulado pelo Município. Registre-se que perícia elaborada pela Coordenadoria Estadual das Promotorias de Habitação e Urbanismo apontou a necessidade de demolição de mais mil metros quadrados da edificação.

⁴ O contrato previa o abatimento de valores do alu

m
a
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Ainda sobre este caso, notável também a participação pessoal do primeiro requerido, que, inclusive, compareceu à inauguração do Supermercado, tendo a Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Ouro Preto realizado até mesmo a cobertura do evento, divulgando-o em seu Portal na internet!⁵

Em análise ao site da transparência do município de Ouro Preto⁶, constata-se que apenas nos anos de 2013 a fevereiro de 2016, a segunda requerida teve R\$4.353.715,61 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos) empenhados em seu favor, pelo município de Ouro Preto, como se vê da tabela que compilou referidos dados contábeis:

Além das relações econômicas mantidas entre as duas pessoas jurídicas- Município de Ouro Preto e DIMINAS, apurou-se que o primeiro e o terceiro réus mantêm uma relação que ultrapassa em muito qualquer natureza institucional.

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em trâmite na Procuradoria de

⁵ <http://www.ouropreto.mg.gov.br/noticia/1435/supermercado-epa-plus-chega-a-ouro-preto>;
"Supermercado EPA Plus chega a Ouro Preto
Cerca de 300 novos empregos foram gerados

Na manhã da última terça-feira (10) foi inaugurada a filial do supermercado EPA Plus, na Bauxita. Com a vinda da unidade para Ouro Preto, aproximadamente 300 novos empregos foram gerados na cidade. Para alguns funcionários, foi uma chance de poder voltar ao mercado de trabalho, como no caso do embalador Sávio Borges. Para ele, o novo emprego vai ser de grande ajuda, pois há algum tempo estava desempregado. Segundo Sávio, a animação e entusiasmo entre seus colegas de trabalho é visível.

O evento de abertura reuniu dirigentes da rede EPA Plus e autoridades de Ouro Preto. O prefeito José Leandro Filho ressaltou a importância do supermercado para a cidade e que outros investimentos serão realizados visando desenvolver o setor comercial. "Vamos continuar trabalhando para que eventos como estes se repitam", afirmou.

Por volta das 11h, a população ouro-pretana pode conferir as novidades que o supermercado oferece. A aposentada, Tita de Carvalho, enfatizou que os preços fazem toda a diferença na hora das compras e que se o supermercado mantiver boas ofertas, todos saem ganhando.

Para o primeiro dia, a equipe do supermercado estimou que cerca de 1.500 pessoas passaram pelo local. O Diretor de Marketing, Bruno Gosende, agradeceu o apoio da prefeitura e disse que é um orgulho para empresa abrir uma unidade em Ouro Preto. Segundo ele, a loja inaugurada é uma das mais modernas da rede. Bruno Gosende afirmou, ainda, que as portas do supermercado estão abertas para os fornecedores da região."

⁶ http://servicosonline.ouropreto.mg.gov.br/contas_publicas/

m -9
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, foi requerida e deferida, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a interceptação das conversas telefônicas de vários dos investigados naquele procedimento de investigação. O conteúdo dos diálogos, cujo compartilhamento em outros expedientes investigativos foi expressamente deferido pelo TJMG, demonstrou a estreita relação mantida entre o representante da empresa DIMINAS e o então representante do Município de Ouro Preto, o que é mais uma prova a confirmar o recebimento da vantagem indevida.

Em 28/08/2015, data em que o terceiro requerido foi notificado para ser ouvido perante o Ministério Público nos autos do Inquérito Civil Público 0461.14.000091-4, a secretária do Prefeito mandou o seguinte recado, por meio de telefone cadastrado em nome da empresa DIMINAS, segunda requerida:

“Luis diz que o Sérgio tem audiência na promotoria hoje à tarde. Maithana diz que o prefeito está aguardando o Sérgio agora na casa dele (Prefeito), mas somente ele, antes da audiência para conversarem.” (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica, datado de 09/10/2015, às fls. 983/1015)

Ainda por meio das interceptações deferidas judicialmente, foi captado importante diálogo mantido entre o pai e um dos irmãos do terceiro requerido, em 25/08/2015, o qual demonstra o quão lucrativas eram as atividades do grupo familiar e empresarial junto ao município de Ouro Preto:

“Interlocutores falam que o Tribunal de Contas do Estado está pedindo notas fiscais da TMI, da GERMEC, DIMINAS e IMPÉRIO. Luis questiona se tem da SUPREMA. Marcos relata valores de notas fiscais e diz que uma mulher do gabinete não quis mostrar as notas fiscais. Luis diz que ela não pode mostrar, porque senão ela é mandada embora. Marcos diz que é o vereador Vander Albuquerque que está atrapalhando o Sérgio. Luis Antônio diz que só falta trinta mil para completar os vinte e seis milhões na poupança, para aposentar sossegado. Interlocutores falam que tem que pagar ‘pessoas’ para receber da

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090. fone nº (31) 3229-1770.

ms
10
ak



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Prefeitura de Ouro Preto, porque senão entra no outro Prefeito e não paga dívidas antigas. Interlocutores falam em venda de lotes, que não querem mais mexer com construções.”

Com efeito, resta absolutamente demonstrado que o segundo e terceiro réus tinham interesses diretos que poderiam ser atingidos e amparados por ação ou omissão decorrentes da atribuição do primeiro réu como Prefeito Municipal de Ouro Preto.

1.2- Da Falsidade da Compra Noticiada pela Quarta Ré

A quarta requerida admitiu a posse do imóvel referido nesta peça, alegando tê-lo comprado de “Serjão”, codinome do terceiro réu, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). A ré, no entanto, noticiou não ter conhecimento de que o imóvel era da empresa DIMINAS, segunda ré, se se tratava de um ou dois lotes e nem mesmo sua metragem.

A quarta requerida, filha do primeiro réu narrou, também, que pagou a quantia referida, R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em dinheiro e à vista. Segundo a demandada, do referido valor, R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) foram objeto de empréstimo junto a seu pai e o valor restante, R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) decorreram de seus rendimentos como médica, os quais estavam guardados em sua residência.

Como declarado pela própria ré, a mesma se formou e, portanto, começou a auferir rendimentos como médica no ano de 2013, o que equivale dizer que de sua formatura, no ano de 2013, até a data de aquisição do lote, data incerta no ano de 2014, a ré acumulou o valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), e guardou tal quantia em casa, em dinheiro vivo.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde⁷, constatou-se que, de fato, a quarta ré apenas começou a trabalhar como médica em

⁷<http://enes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=HYLA%20MARIA%20IBRAHIM%20LEA> NDR, acessado em 13/05/2016.

mm
a
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

fevereiro de 2013.

Muito embora a quarta requerida não saiba precisar a data em que adquiriu o lote, se limitando a narrar que a aquisição se deu em 2014, o ofício da CEMIG de fls. 08 traz informação relevante, já que noticia que o lote mencionado teve seu cadastro junto àquela empresa efetuado em 27/08/2014, em nome da quarta requerida. É evidente que a ligação do padrão de energia elétrica do imóvel somente se deu depois que a quarta ré passou a atuar como DONA do imóvel. Assim, resta evidenciado que a aquisição se deu em data anterior a agosto de 2014.

O terceiro réu apresentou, na data de seu comparecimento ao Ministério Público, cópia de contrato particular de promessa de compra e venda, acompanhado de um aditivo, supostamente celebrados entre a DIMINAS, segunda ré, e HYLA, quarta demandada, fls. 606/610. O contrato, datado de 06/01/2014, previa o preço de R\$300.000,00, a serem pagos em dez parcelas mensais. Já o aditivo, com data de 30/01/2014, previa o pagamento integral do valor naquela data, servindo o aditivo como recibo.

Nenhum dos documentos foi lavrado em Cartório e sequer contam com a assinatura de testemunhas. O empresário demandado, apesar da oportunidade de se manifestar e juntar documentos, não trouxe aos autos nenhuma prova do recebimento do valor dos imóveis adquiridos, o qual deveria, inclusive, ser contabilizado de forma devida nos documentos contábeis da empresa. Tais constatações confirmam a falsidade do conteúdo dos instrumentos jurídicos de fls. 606/610.

Em análise às declarações de renda da quarta ré, fls. 20/43, constata-se que de 2013, quando se formou até janeiro de 2014⁸, a mesma auferiu rendimentos no valor líquido de pouco mais de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Além da aquisição do lote da empresa DIMINAS, no ano de 2014, a quarta requerida, naquele mesmo ano, adquiriu parte de um apartamento na cidade de Aracaju, por cerca de R\$134.000,00. Somando-se o valor da

⁸ A renda auferida até janeiro de 2014 foi obtida pelo cálculo proporcional da renda anual declarada.

12
A L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

fração do apartamento no estado de Sergipe com os outros R\$300.000,00, do lote em Ouro Preto, constata-se que seu patrimônio cresceu, no ano de 2014, em mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este incompatível com sua renda, ainda que somada aos empréstimos contraídos naquele ano, calculados, ainda segundo suas declarações, em cerca de R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

A quarta ré não figura como dependente econômico de terceiros, tanto que tem declarações próprias de renda. É óbvio que a declarante teve gastos com suas despesas pessoais no período. Ademais, nas declarações de 2013, a quarta requerida declarou não ter, em 31/12/2013, nenhuma quantia em dinheiro guardada em sua residência. A última ré, portanto, considerando os rendimentos auferidos e empréstimos contraídos nos anos de 2013 e 2014, jamais poderia ter acumulado valores suficientes para arcar com o valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

No que concerne aos outros R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), supostamente emprestados pelo primeiro réu, em favor da quarta requerida, além das unilaterais declarações de renda da demandada, não há nenhum outro elemento que confirme sua existência. Não há contrato, recibo, comprovante de saque ou documento de qualquer natureza apto a demonstrar que tal valor, de fato, existiu.

Deve ser destacado que está sendo construída uma grande casa no imóvel, de forma que além das despesas com sua aquisição, a quarta ré teria que arcar com todo o custo da obra, o que reafirma a falsidade de sua alegação.

Merece destaque, ainda, a informação de que a alienação do lote se deu quando o loteamento não estava aprovado e, portanto, quando ainda **dependia de aprovação do próprio município, o qual, era chefiado pelo primeiro réu.**

É evidente, portanto, que a quarta ré não adquiriu os lotes já mencionados por meio de contrato de compra e venda, já que não tinha condição financeira de, em 13 meses de

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

13
AK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

atividade profissional, angariar valor compatível com o valor do imóvel. A constatação confirma a notícia levada ao conhecimento do Ministério Público e de amplo conhecimento dos munícipes de Ouro Preto, de que o imóvel foi um presente que o primeiro réu recebeu, do segundo e terceiro requeridos, para ser registrado em nome de sua filha, como forma de ocultar seu patrimônio e o ato ilícito, em troca das várias e rentáveis relações que sua empresa manteve e mantém com o município de Ouro Preto.

1.3- Da Confusão Patrimonial entre o Primeiro Réu e a Quarta Requerida

O primeiro réu e sua filha, quarta requerida, têm patrimônios que se confundem. A conclusão é de fácil constatação por meio de suas declarações de renda e do depoimento da quarta requerida.

Na declaração de bens do primeiro réu apresentada à Justiça Eleitoral em 2008, quando se candidatou ao cargo de Prefeito Municipal de Ouro Preto, o mesmo, dentre outros bens, declarou um apartamento situado em Belo Horizonte, em nome de sua filha, fls. 982. O apartamento, no entanto, não é mencionado nas declarações da última ré. Nas declarações de bens, constam empréstimos, sem juros, feitos pelo primeiro réu em favor da quarta requerida e, ainda, empréstimos desta em favor de seu irmão, com quem tem alguns imóveis em condomínio.

A quarta ré, em seu depoimento, admitiu, ainda, que em data recente, ela e seu irmão adquiriram parte da fazenda de seu pai, sendo que outra parte já lhes havia sido transferida em data anterior.

O Prefeito e sua filha, portanto, têm grande e profunda relação de patrimônio, o que confirma que, muito embora a transação tenha sido feita em nome da última ré, o imóvel se destinava ao benefício do primeiro requerido.

Além disso, a quarta requerida não sabe a metragem do imóvel, não sabia sequer

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

ms 14
AK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

que o mesmo era da DIMINAS e sequer se a aquisição se deu sobre um ou dois lotes, não conhece as pessoas que laboraram na obra e não tem conhecimento se o loteamento foi desmembrado. A completa ignorância da quarta ré acerca dos assuntos do imóvel é mais uma das muitas provas de que ela não era a real beneficiária da doação, mas sim seu pai, primeiro requerido.

Os filhos do primeiro réu têm seus nomes rotineiramente usados como forma de blindarem o patrimônio do pai, em uma clara tentativa de se furtar a possíveis ações de responsabilização patrimonial e, ainda, como forma de ocultação de seus ilícitos acréscimos patrimoniais, como se vê da declaração de bens da quarta ré. Nas declarações de bens do primeiro réu, apresentadas à Justiça Eleitoral em 2012, a fazenda em Santa Rita é o único bem imóvel que possuía. Segundo declarações prestadas pela quarta ré, na Promotoria de Justiça de Ouro Preto, em 2016, ela e seu irmão também compraram a fazenda, em uma evidente tentativa de dilapidação patrimonial.

Uma simples análise dos fatos em seu contexto geral demonstra, de forma cristalina, que a aquisição dos lotes não decorreu de compra, mas de presente em razão da intensa relação entre a empresa demandada e o município de Ouro Preto. Os fatos podem ser assim resumidos: no segundo ano do mandato do primeiro réu como prefeito, sua filha, recém formada, adquiriu imóvel de uma das empresas de engenharia com os maiores contratos com o município de Ouro Preto. Os lotes, ainda não desmembrado de sua gleba na época da alienação, segundo a suposta 'adquirente', foi pago em dinheiro vivo, em valores absolutamente incompatíveis com os rendimentos da adquirente. O empreendedor, responsável pela empresa alienante, buscava, à época, a aprovação do loteamento junto ao município de Ouro Preto, a qual apenas foi registrada no final de 2015.

Frise-se que, não raramente, as provas de recebimento de vantagem indevida por parte de agentes políticos são feitas de forma indireta, já que referidos negócios ilícitos são celebrados de forma clandestina e jamais são precedidos de recibos, outros documentos contábeis ou testemunhas. Os elementos colhidos neste procedimento de investigação,

Sm ak



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

portanto, são fortes e claros para atestar o ato ilícito.

2. DO DIREITO

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro, na qualidade de adotante do regime democrático de direito, passou a ser informado pelo princípio da moralidade e da probidade administrativa. O legislador constituinte, cansado dos numerosos abusos de poder e do insucesso nas tentativas de combater comportamentos ímprobos, conclamou toda a sociedade, administradores e administrados, a se pautarem na ética e na dignidade, no exercício de suas atividades, estatuinto, no 'caput' do artigo 37, da Constituição Federal, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Cumprindo o preceito constitucional, foi editada, em junho de 1992, a Lei 8.429/92, a qual tipificou, em rol exemplificativo, os atos de improbidade e previu sanções. De uma atenta leitura do diploma normativo, de pronto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não mais tolera e aceita qualquer forma amadora, descontrolada e irresponsável de administração pública. Assim, a partir de 1992, todo aquele que, sendo servidor público *'lato sensu'* ou não, se enriquecer ilicitamente em razão de cargo público ocupado, contribuir para a dilapidação do patrimônio público ou para a violação aos princípios constitucionais informadores da atividade administrativa, responderá pelas sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

cíveis previstas na Lei 8.429/92.

O descaso com a coisa pública e a conseqüente impunidade dos administradores imorais, em nosso país, chegaram ao limite do insuportável. Em face da atual situação, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem se calar diante de imoralidades como a narrada na inicial, sob pena de descrédito na Justiça.

A já mencionada Lei 8.429/92, mais conhecida por Lei de Improbidade Administrativa, regulamentando o artigo 37, § 4º da CF, submete às suas penalidades os atos de improbidade praticados por qualquer agente público. O artigo 4º impõe a estes agentes, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Da narrativa fática e da prova colhida no Inquérito Civil que fundamenta esta ação, resta nítida a prática, pelo réu, dos seguintes atos ímprobos:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;" (Os destaques são da petição).

A vantagem ilícita restou demonstrada, de forma clara e o fato de, pelo menos formalmente, a beneficiária da doação ter sido a quarta ré, não elide a tipicidade do ato, já que a norma em apreço traz a expressa locução **para si ou para outrem**. Ademais, como já exposto, o primeiro e a quarta ré tem intensa relação patrimonial, de forma que os bens de

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

17
A M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

propriedade de um se confundem com os bens do outro.

A utilização dos nomes de parentes para o recebimento de vantagens indevidas é tão comum que a Lei de Improbidade Administrativa, ao estabelecer, em seu art. 13, a obrigatoriedade da apresentação anual das declarações de bens por parte de servidores públicos, estendeu-a a todos os seus parentes próximos, como se vê da redação do parágrafo 1º daquele dispositivo legal:

“§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.”

A doutrina, também sensível aos mecanismos de blindagem patrimonial de agentes públicos, tem mostrado a preocupação em se buscar, sempre, a análise dos ‘laranjas’, os quais, muito frequentemente, são seus parentes mais próximos:

“Estamos tratando do agente público que, milagrosamente, ostenta um padrão de vida absurdo e totalmente incompatível com suas funções, suas rendas e, mais importante, sua evolução declarada de patrimônio (art. 9º, VII), sem qualquer causa aparente. A desproporção entre os rendimentos formais e o padrão de vida ostentado pelo agente público é um dos problemas mais comuns, históricos e intrincados do sistema brasileiro, que convive abertamente com altos índices de hipocrisia diante dessas distorções, ignorando empresas de fachada, atuações de intermediários ou ‘laranjas’, mulheres/esposas que oferecem, juntamente com outros familiares ou amigos, blindagem patrimonial aos sujeitos.”
(OSÓRIO, Fábio Medina: Teoria da Improbidade Administrativa, 2ª edição, 2011, RT, p. 383. Os destaques são da petição).

Os fatos se amoldam, ainda de forma subsidiária, à conduta típica descrita no art.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

11, *caput*, da Lei 8.429/92, eis que os atos violaram sobremaneira os princípios que vinculam a atividade administrativa, em especial o dever de probidade administrativa, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Diante da evidente prática de ato de improbidade administrativa, há de se impor aos requeridos as sanções do artigo 12, incisos I, e III, da Lei 8429/92, sendo que primeiro responde diretamente (artigo 2º da LIA) e os demais na forma do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

3. PEDIDOS LIMINARES- INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

3.1- Da Indisponibilidade de Bens

Prevê o § 4º do art. 37 da Constituição da República, dentre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade de seus bens. A medida de natureza cautelar mostra-se tão importante que foi expressamente mencionada no texto constitucional entre as sanções pertinentes.

Apurado o dano ao patrimônio público ou o enriquecimento indevido e ilícito, predomina o interesse público em garantir futura execução, em detrimento do interesse do investigado ou do réu da Ação de Improbidade Administrativa. A impunidade resultante da dilapidação se afigura tão provável e evidente que a Constituição da República cuidou, muito bem aliás, de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva.

O autor WALLACE PAIVA disserta sobre o assunto:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

19
a m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Diante da análise do acervo probatório e em face de todo o acima exposto, especialmente no tocante ao evidente enriquecimento ilícito do primeiro e da última requeridos, tem-se, como consequência, a perda do acréscimo patrimonial indevido, bem como a obrigação de pagamento da multa, como sanção imposta de acordo com os incisos I, e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese da medida liminar, face à eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

Vale destacar que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida. O *fumus boni juris* é evidente, em face da prova testemunhal e documental colhida. No que tange ao perigo na demora, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido de forma unânime que nas ações de improbidade administrativa, não se faz necessária a demonstração de dilapidação de bens para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. A relevância do tema e o interesse público justificam a adoção da tese que recebeu o nome de tutela de evidência, a qual dispensa a comprovação de um perigo efetivo. A matéria até mesmo recebeu expresso tratamento no novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Comentando o artigo supra transcrito, os autores do Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado para Concursos¹⁰, assim se posicionaram:

“O Livro V da Parte Geral traz uma verdadeira revolução conceitual e prática no que tange às até então chamadas genericamente “tutelas de urgência”. Restaram aprimorados tecnicamente os instrumentos que garantem ao jurisdicionado a prestação de uma tutela efetiva, adequada e tempestiva. A partir do novo diploma, o gênero das medidas que tenham por fim proporcionar algum tipo de providência jurisdicional, antes da prolação da sentença, passa a ser o da tutela provisória. Esta, por sua vez, a depender da justificativa do pedido, poderá ser: a) tutela provisória de urgência ou b) tutela provisória de evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, a depender de seu conteúdo, será: a.1) tutela provisória de urgência cautelar (quando a providência urgente requerida não coincidir com o resultado prático que seria alcançado com o acolhimento final do pedido principal) ou a.2) tutela provisória de urgência antecipada – registre-se que no Senado houve alteração da expressão “satisfativa” por antecipada – (antecipada será a tutela que for capaz de conceder ao requerente o mesmo resultado prático que seria alcançado pelo acolhimento final do pedido). Ambas poderão ser

¹⁰ Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado para Concursos/coordenação Simone Diogo Carvalho Figueiredo – São Paulo: Saraiva, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

requeridas de forma antecedente ou incidental, o que representa novidade muito elogiável em relação às medidas de caráter antecipatório, uma vez que não havia previsão nesse sentido no sistema revogado, restando encerrada a controvérsia que existia sobre o tema. Como se vê, pelo novo diploma, passa a haver tratamento unitário para as medidas de urgência, tenham elas finalidade cautelar ou de antecipação, o que faz sentido diante da supressão, pelo novo Código, do processo cautelar autônomo”.

Sobre o artigo 311, seguem os comentários:

“Dentre as medidas denominadas pela nova lei como tutela provisória, passou a ser prevista, como espécie distinta das tutelas de urgência (cautelares ou antecipatórias), a chamada tutela de evidência, expressão que já vinha sendo utilizada pela doutrina. Trata-se de medida que antecipa os resultados práticos do provimento final, mas que não depende, ao contrário do que ocorre com as medidas de urgência antecipatórias, da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado prático do processo, mas é a urgência que justifica a concessão da tutela de evidência, e sim o comportamento censurável do réu, ou a fortíssima probabilidade do direito do autor.

Das hipóteses previstas, a única que não é novidade é a do inciso I, qual seja, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Nesse caso, a tutela provisória terá caráter punitivo, tendo em vista a necessidade de sancionar o comportamento processual inadequado. Os demais casos são novos e estão relacionados com a alta probabilidade de que o autor tenha razão. O inciso II trata da hipótese em que as alegações de fato estiverem suficientemente provadas por documentos, e para o caso já houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. O inciso III prevê a possibilidade de tutela de evidência no caso de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Nesse caso, a antecipação consistirá na ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. O inciso IV, por sua vez, apresenta previsão claramente superior ao que constava do §6º do art. 273 revogado. O juiz também poderá deferir a tutela de

[Handwritten signature and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

evidencia quando a inicial estiver acompanhada de documentos suficientes à demonstração da veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor, e o réu não opuser prova capaz de gerar dúvida razoável no espírito do juiz. Como se vê, a hipótese não se limita ao fato de pedido, ou parte do pedido, tornar-se incontroverso. Pode até haver controvérsia, mas o juiz já fica autorizado a conceder a tutela de evidência, desde que os argumentos e provas dos réus sejam considerados insuficientes para infirmar o direito do autor. Com exceção desse último caso e do abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório, nos demais casos, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente, sem a oitiva do réu, o que se compatibiliza com o previsto no art. 9º, II”.

Neste sentido, merece colação o acórdão a seguir colacionado, tema de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Camphell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

26/9/2013; *Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de*

[Assinatura manuscrita]
a m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP



Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que prosibe a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) (Os destaques são da petição).

Não se tem dúvida, portanto, do cabimento da medida.

A jurisprudência pátria, como não poderia deixar de ser, também acolhe a possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens do agente público acusado de ato de improbidade administrativa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 8429/92. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A ENSEJAR A CONSTRUIÇÃO.- O deferimento de medida liminar como cautela em ação civil pública destinada a reparar os danos da improbidade administrativa ou reprimir o enriquecimento ilícito, é justificada pela indispensabilidade de se garantir a efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, por certo mais privilegiados que o direito individual que restringe.

- Havendo indícios de fraude em procedimento licitatório a indisponibilidade patrimonial deve atingir bens na medida em que bastem à garantia da indenização. Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento Cv 1.0570.13.000969-1/001,

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090. fone nº (31) 3229-1770.

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

- *O artigo 7º da lei 8.429/92, ao regulamentar os atos de improbidade administrativa, contempla a hipótese decretação da indisponibilidade dos bens sempre que houver fortes indicativos da prática de ato de improbidade causador de lesão ao patrimônio público ou que enseje enriquecimento ilícito da autoridade.*
 - *Entende o STJ que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (REsp 1373705/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013)*
 - *Dado o forte indício da existência de ato de improbidade, que será examinado mais detidamente no curso da ação civil pública, a manutenção da medida, neste caso, revela-se necessária à efetividade da decisão final.*
 - *Recurso a que se nega provimento.* (Agravado de Instrumento Cv 1.0708.13.000705-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014)

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou jurisprudência no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens do agente acusado de ato de improbidade administrativa, inclusive para a garantia da multa civil:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas improbas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido.” (STJ, Resp 200902424832, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/09/2010, p. 04/10/2010) (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG. CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

- 1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.*
- 2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.*
- 3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.*
- 4. Recurso especial provido.” (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) (Os destaques são da petição).*

Mostra-se pertinente, então, para a garantia da satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens do primeiro e quarta requeridos, no montante de R\$1.200.000,00 e do segundo e terceiro réus, no valor de R\$900.000,00.

Assim, requer o MP seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e de Belo Horizonte, bem como ao DETRAN de Minas Gerais, para que procedam ao bloqueio de todos os bens dos requeridos, operando-se da mesma forma através do sistema BACENJUD, no tocante aos valores depositados e aplicações financeiras, nos valores acima expostos.

3.2- Do Afastamento do Sigilo Bancário e Fiscal dos Requeridos

A fim de se aferir o perfil de movimentação bancária dos requeridos, ou seja, se sacaram, no período investigado, altos valores em dinheiro e, ainda, comprovar

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

29

mm

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

documentalmente que a empresa e o empresário requeridos, de fato, jamais receberam os valores supostamente pagos pela quarta requerida, mostra-se necessária a quebra do sigilo bancário dos envolvidos.

Também se mostra pertinente o afastamento do sigilo fiscal dos envolvidos, tendo em vista que os dados fiscais são os únicos aptos a demonstrar a capacidade financeira de possíveis adquirentes.

O Prefeito requerido entrou em exercício em 2013, e o afastamento do sigilo bancário está sendo requerido de 2012 até 2015, a fim de se aferir o padrão de movimentação dos réus, inclusive quanto ao período de campanha eleitoral. Quanto ao sigilo fiscal, o período será do ano anterior à posse do prefeito até o último ano disponível, a fim de se aferir mudança de patrimônio dos réus.

O poder de requisição do Ministério Público é previsto em vários dispositivos legais, sendo, inclusive, especialmente tratado na Constituição Federal. Neste esteio, a requisição, pelo Ministério Público, de documentos acobertados por sigilo é possível na ordem jurídica nacional, desde que precedida de autorização judicial.

A requisição, pelo Ministério Público, de documentos acobertados por sigilo também é possível na ordem jurídica nacional, desde que precedida de autorização judicial

A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, mitiga o sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo, em seus artigos 3º e 9º, que:

“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

[Assinatura manuscrita]
30 *[iniciais]*



32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

(...)

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos."

Também em sede doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal tem sido amplamente acolhida, a saber:

"Se não é absoluto, porque limitado pelo interesse social, é forçoso admitir que essa própria limitação também não é absoluta. É cediço, em matéria constitucional, que as restrições a direitos devem passar pela consideração do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, há que se verificar se a restrição ao direito individual de manter sigilo sobre as próprias informações pessoais, isto é, a quebra desse sigilo realmente é necessária e capaz de alcançar as finalidades colimadas. Ou, ainda, se o objetivo pretendido pela investigação não poderia ser atingido por outro modo.

Assim, parece claro que pressuposto necessário para a quebra da privacidade é juízo prévio de razoabilidade e necessidade calcada no interesse público. Por isso, no esteio das decisões judiciais, não apenas no caso da quebra de sigilo pelo Ministério Público, mas também para atender às Comissões Parlamentares de Inquérito e às autoridades fiscais, deve incidir o exame, pelo Poder Judiciário, da necessidade e adequação da medida, com esteio, é claro, na fundamentação apresentada no pedido.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090. fone nº (31) 3229-1770.

31

a *m* *L*



330

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

(...)

*Para conferir concreção ao controle jurisdicional da conduta administrativa, o Ministério Público necessita, em alguns casos, especialmente nos de enriquecimento ilícito de agentes públicos, comprovar acréscimos patrimoniais indevidos, entradas e saídas de valores de contas-correntes bancárias, rastrear cheques, etc. Se não o fizer, não terá elementos probatórios para implementar, mediante o exercício do direito de ação, o agir judiciário, combatendo a corrupção e a malversação da coisa pública. Nesses casos simplesmente deverá oferecer à apreciação judiciária sua pretensão, demonstrando seu fumus boni iuris, a prevalência do interesse público e a que se destinam os documentos e informações de que necessita.*¹¹

*“EMENTA: Sigilo bancário, fiscal e telefônico. Existência de interesse público. Apuração de irregularidades. Interesses particulares na conservação do sigilo de informações pessoais não estão acima do interesse público, consistente na preservação do patrimônio público, especialmente diante da gravidade dos fatos apontados na ação civil pública e da ausência de elementos que demonstrem qualquer arbitrariedade ou insuficiência de subsídios materiais para a concessão da medida liminar.”*¹²

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO SÚMULA 267/STF – SIGILO BANCÁRIO – DIREITO NÃO-ABSOLUTO. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção” (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou

¹¹ Improbidade Administrativa Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Marino Pazzagli Filho e outros, Ed. Atlas, 3ª ed., 1998, p. 182/183.

¹² TJMG, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0000.00.185986-7/000(1), Rel. Desembargador Almeida Melo, j. em 17.08.2000, publicado em 06.09.2000.

Almeida



34

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso ordinário improvido. " 13

Deve ser registrado, ainda, que as informações, colhidas através da quebra ora requerida, visam instruir investigação ação de natureza civil, que apura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, I, da Lei 8.429/92

Por fim, vale destacar que o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos é a melhor alternativa para se conhecer os fluxos financeiros, bem como a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de deferimento do pedido ora formulado.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar a autuação desta inicial com os documentos que a instruem e também:

a) Seja deferido o acesso às informações fiscais relativamente ao período compreendido entre 01/01/2012 a 30/04/2016 dos requeridos a seguir descritos:

NOME	CPF/CNPJ
José Leandro Filho	245.656.446-49
Sérgio Luiz Dobscha da Silva	528.678.546-87
Hyla Maria Ibrahim Leandro	054.407.536-64
DIMINAS Construções e Comércio Ltda.	19.398.874/0001 77

13 RMS 19.081/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 297. Grifos nossos.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

33
Pa
[Assinatura manuscrita]



35

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Para a efetivação da diligência, requeremos que seja oficiada a Receita Federal para requisição de:

- a.1) Cópias das declarações de imposto de renda, referente aos anos calendários 2008 a 2015;
- a.2) Cópias completas dos Dossiês Integrados dos Contribuintes, em meio físico (papel) e em tabelas em formato Access, que deverão conter, dentre outras, as seguintes informações: Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAÍ, DCPMF, DIMOF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade e Vendas DIPJ Terceiros;
- a.3) Informações sobre a existência de investigação, concluída ou em curso, envolvendo as pessoas acima elencadas, fornecendo pormenorizadas informações acerca das conclusões a que chegaram e das providências efetivamente adotadas pela DRF (Delegacia da Receita Federal) ou SRF (Superintendência da Receita Federal), respectivas, com remessa de cópia do Procedimento Administrativo de Exigência de Crédito Tributário (Auto de Infração). Caso a ação fiscal não tenha gerado crédito tributário (Ação Fiscal sem Resultado), requer-se o fornecimento de relatório circunstanciado explicando as razões de tal resultado.
- b) Seja também deferido o afastamento do sigilo bancário dos requeridos acima elencados, no período de 01/01/2012 a 30/04/2016;
- c) Requer-se, para efetivação da medida por meio do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA -, seja oficiado ao Banco Central do Brasil - Departamento de Supervisão de Conduta/DECON -, sito à Av. Álvares Cabral, 1605, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, Cep: 30170-001, para que:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229 1770.

34

Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

c.1) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os réus tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

c.2) Encaminhe em 10 dias ao Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional da Ordem Econômica e Tributária – LAB-LD, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>**, todos os relacionamentos dos requeridos obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os requeridos apareçam como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

c.3) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos réus, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente ao Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

c.4) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos réus sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

35
m
a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

<https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

c.5) Informe às instituições financeiras que o campo “Número do Caso” seja preenchido com a seguinte referência: 006-MPMG-000390-13 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

c.6) Comunique às instituições financeiras que o LAB-LD está autorizado a tratar com as instituições financeiras questões relativas à identificação da origem e destino dos recursos transitados nas contas investigadas, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, excepcionalmente, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento;

c.7) Informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados ao LAB-LD, no endereço RUA DIAS ADORNO, 367, TERCEIRO ANDAR – BELO HORIZONTE-MG – CEP 30190-100 ou simba@mp.mg.gov.br;

c.8) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro é: labld@mp.mg.gov.br.

d) seja decretada, liminarmente, *inaudita altera pars*, medida de indisponibilidade de bens dos requeridos¹⁴, ficando os mesmos impedidos

¹⁴ Como exposto no item anterior, o primeiro e a quarta réus devem ter indisponibilizados valores e bens no valor máximo de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), os quais equivalem à soma do valor de enriquecimento acrescido do valor de multa. O segundo e terceiro demandados devem sofrer medida de indisponibilidade no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), posto que responderão apenas pela multa.

[Assinatura manuscrita]



38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

de alienarem ou gravarem, de qualquer forma, bens imóveis, efetuando o bloqueio de contas bancárias referentes a quaisquer espécies de aplicações financeiras, através do BACEN-JUD, ou de alienarem ações em bolsas de valores, bem como de vender carros em nome próprio, até o valor do acréscimo patrimonial indevido, acrescido de multa de até três vezes o valor, valores estes devidamente descritos em tabela no item anterior¹⁵;

- e) A autuação desta petição inicial de ação civil pública e a **notificação** dos requeridos, para, querendo, oferecerem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Após a notificação dos requeridos, com ou sem a resposta, seja **recebida** a presente ação, ordenando-se a **citação** dos mesmos, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;
- g) A citação do Município de Ouro Preto, na pessoa de seu vice-Prefeito Municipal, para, querendo, integrar a presente lide na defesa de seus interesses nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
- h) A procedência dos pedidos formulados, para que, ao final, seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-os nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92;

DOS MEIOS DE PROVA

O Ministério Público requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial, documental, a realização de perícias, oitiva de testemunhas e

¹⁵ Neste particular, requer o Ministério Público seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e da comarca de Belo Horizonte, para que, nos termos do art. 247, da Lei 6.015/73, averbem a indisponibilidade na matrícula dos imóveis dos réus.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

37
A m



39
/11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, conforme especificação que será realizada em momento processual oportuno no curso da ação.

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **RS 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, valor total dos pedidos patrimoniais elaborados.

Belo Horizonte/Ouro Preto, 24 de junho de 2016.

Domingos Ventura de Miranda Junior
Promotor de Justiça

Luciano Moreira de Oliveira
Promotor de Justiça

GEPP

Paula Ayres Lima
Promotora de Justiça

GEPP

Paula Lino da Rocha Lopes
Promotora de Justiça

GEPP

William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça

GEPP

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Ouro Preto

1ª Vara Cível



AUTOS N.º: 0461.16.002260-8

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor dos Réus JOSÉ LEANDRO FILHO, DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA e HYLÁ MARIA IBRAHIM LEANDRO, todos qualificados, objetivando, em síntese, a condenação dos Requeridos nas sanções impostas no artigo 12, I, III, da Lei 8.249/92, sob o argumento de que o Primeiro Requerido, no uso de suas atribuições e na condição de chefe do Executivo Municipal, recebeu em barganha de várias e rentáveis relações jurídicas com 2º e 3º requeridos firmados com a Municipalidade, o lote de terreno no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que, por sua vez, consta como favorecida a 4ª Requerida, filha do primeiro Réu.

Aduz, na extensa peça de ingresso, as frutuosas relações contratuais entres os três primeiros requeridos, na prestação de serviços públicos municipais, que segundo sustenta, eivados de vícios de ilegalidade em flagrante prejuízo ao erário. Discorre sobre a incapacidade econômico-financeira da Quarta Requerida para celebração de contrato de compra e venda cujo objeto é o lote no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a confusão patrimonial entre esta e seu pai (primeiro Réu).

Requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos Requeridos devendo recair sobre o patrimônio dos Réus de modo suficiente a garantir o eventual prejuízo ao erário acrescentando-se

ainda, o valor da multa civil – R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em relação ao primeiro e quarto réus e, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do segundo e terceiros réus, uma vez que estes últimos não receberam os valores ilícitos -. Pugnou, ainda, liminarmente, pela quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos e, posteriormente, pela notificação dos réus com o conseqüente recebimento da inicial e a procedência dos pedidos.

O caderno processual veio instruído com o Inquérito Civil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afirma o Ministério Público, de forma genérica, que o Primeiro Réu, na qualidade de Prefeito de Ouro Preto, omitiu e/ou praticou atos inerentes a gestão pública de modo a facilitar a contratação do segundo e terceiros réus na prestação de serviços públicos com vantajosa percepção em espécie.

Argumenta, sem imputar de forma específica os atos e/ou omissões, que em razão dos “favores” do administrador público o Primeiro Réu recebeu como forma de “agradecimento” o lote de terreno situado na rua Domingos Barroso, no Bairro Vila dos Engenheiros, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que, a seu turno, foi oficializada em favor da quarta requerida, com consciência das transações ilícitas.

Pois bem.

Embora a peça vestibular não enumere de forma pormenorizada quais atos ou omissões que ensejaram a alegada

fatos imputados aos Réus, tendo em vista ainda a supremacia do interesse público que reveste a demanda e, por fim, que o inquérito civil encontra-se suficientemente instruído a evidenciar a plausibilidade do direito, sendo certo que as demais questões aventadas requerem dilação probatória para sua elucidação, imperiosa a análise do pedido liminar, que agora o faço.

Sem embargo da necessidade da prévia notificação dos réus para processamento da ação de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, afigura-se cabível a concessão da liminar '*inaudita altera pars*' do pedido de indisponibilidade de bens, quando demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação da dilapidação patrimonial pelos envolvidos.

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - A medida cautelar é um instrumento para resguardar a eficácia do provimento final da demanda e tem como requisitos: o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que é o risco de dano em aguardar o provimento final.- Para que seja decretada a indisponibilidade de bens em sede liminar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do Colendo STJ é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* implícito na comando legal, uma vez que decorre do próprio

do erário que sofreu o dano. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.15.001486-9/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOÇADO) , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016).

No caso em comento, a princípio, a inicial está instruída com documentos que amparam a alegação de prova do ilícito. Vejamos.

À f. 48 a CEMIG noticia que o lote *sub judicie*, ainda sem transcrição no registro da serventia cartória competente porquanto ainda em condomínio (f. 46), encontra-se em nome da quarta requerida HYLIA MARIA IBRAHIM LEANDRO, que, por sua vez, inobstante a grandiosidade da transação, sequer soube informar a área do imóvel, conforme declarações prestadas perante o *parquet* (ff.17/18).

Aqui, ainda sobre as declarações da 4ª Ré, além do desconhecimento da área do imóvel no momento da aquisição, merece destaque a afirmação no sentido de que o preço ajustado foi pago a vista, com recursos próprios, que estavam sob a guarda da declarante, em sua propriedade.

Ora! Evidencia-se no mínimo estranho e desarrazoado, nos dias atuais, ainda que se tenha em vista a iminência perspectiva de aquisição de bens e/ou serviços a guarda de elevada quantia – R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em domicílio, com tanta facilidade e inovações tecnológicas para tanto.. Registra-se, além disso, que não há, *a priori*, lastro de licitude, porquanto não declarada a importância no imposto de renda no ano-exercício da aquisição do lote (ff. 60/83).

Por outro lado, e de igual modo, a inexistência de recibo, comprovante de saque ou qualquer outro documento a



130.000,00 (cento e trinta mil reais), aliado ao fato que o contrato sequer foi levado a registro e, tampouco, subscrito por testemunhas (ff. 606/610), induzem a ilicitude do negócio jurídico.

Destarte, em cotejo com as provas produzidas no inquérito, entendo que estão suficientemente presentes fortes indícios do ato de improbidade administrativa de modo a deferir o pedido de indisponibilidade de bens.

O valor da indisponibilidade dos bens refere-se àqueles valores que se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, estimados pelos elementos constantes dos autos, somada à possível multa civil como sanção autônoma, conforme jurisprudência do c. STJ (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Há de se guardar ainda proporcionalidade entre a medida, no sentido de que possa alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário e seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo. Nessa linha de raciocínio, entendo que a constrição de valores junto ao sistema Bancejud, no total do valor requerido, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade mostra-se excessiva, já que a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia causar aos requeridos dano de difícil e/ou incerta reparação. Desse modo, sem prejuízo de complementação se porventura os bens alcançados pela indisponibilidade sejam insuficientes, **indefiro, por ora, a medida.** Ressalvada a medida em desfavor do Primeiro Réu, porquanto não encontrados imóveis e veículos em nome próprio.

Quanto ao pedido liminar de quebra de sigilo bancário e fiscal dos Requeridos entendo que, por ora, a diligência é despicienda, já que será oportunizado, quando da instrução processual, a

oportunidade das partes de dilação probatória. Assim, indefiro, nesse momento, registra-se novamente, o pedido.

Conclusão:

Diante do exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos:

A) Segue, em anexo, indisponibilidade de bens incluída junto ao CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

B) Segue, ainda, impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos Réus, via sistema Renajud, e bloqueio de ativos financeiros em nome do primeiro Réu através do sistema Bacenjud.

Determino o regular andamento do feito, na seguinte forma:

1. Notifiquem-se os Réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

2. Notifique-se o Município de Ouro Preto.

3. Em seguida, ao Ministério Público.

4. Cumpridas as diligências supra, façam-me os autos conclusos para deliberação.

5. Intimem-se às partes da presente decisão.

6. Dê-se publicidade através do sistema "RUPE".

Ouro Preto, 26 de julho de 2016.

Letícia Drumond
Juíza de Direito em Substituição

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ouro Preto
1ª Vara Cível



AUTOS N.º: 0461.16.002260-8

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para apuração de ato de improbidade administrativa em desfavor dos Réus JOSÉ LEANDRO FILHO, DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA e HYLÁ MARIA IBRAHIM LEANDRO, todos qualificados.

A decisão de ff. 1076/1078 e de ff. 1104/1105, deferiu os pedidos liminares e determinou a notificação dos réus para apresentarem defesa.

Os Requeridos DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA apresentaram recurso de Embargos de Declaração às ff. 1125/1140. Contrarrazões do Ministério Público colacionada às ff. 3223/3233.

JOSÉ LEANDRO FILHO e HYLÁ MARIA IBRAHIM LEANDRO apresentaram defesa às ff. 2251/2252 e noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar. Os Réus DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA apresentaram defesa às ff. 2281/2305.

Impugnação às ff. 3153/3191.

O Município de Ouro Preto, embora devidamente notificado (f. 1106), não interveio.

Decido.

Dos Embargos de Declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA. Aduzem a licitude da transação de compra e venda do imóvel objeto da lite, sustentam, ainda, a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Requerem o provimento dos Embargos.

O recurso de embargo de declaração é via procedimental que visa sanar erro material, omissão, contradição, ou obscuridade do julgado, à inteligência do artigo 1.022, *caput*, CPC/15.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, ou ainda, para corrigir erro material constante do julgado. Mesmo que os embargos de declaração tenham propósito expresso de prequestionamento, sua viabilidade se submete à existência omissão no julgado. - Ausentes quaisquer vícios na decisão colegiada, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.11.040977-8/002, Relator(a): Des. (a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/0016, publicação da súmula em

Em uma simples análise da peça recursal vê-se que o que pretendem os embargantes é a revisão do julgado, o que é defeso nessa via.

Os Embargantes em nenhum momento apontam os pressupostos legais que levam ao provimento do recurso (Artigo 1022, *caput*, CPC/15), apenas sustentam a legalidade do ato jurídico de compra e venda e a inexistência de atos de improbidade administrativa.

Assim, as matérias que fundamentam o recurso dizem respeito ao mérito da demanda e ao final, após a instrução processual, assegurando-se os Embargantes e demais réus todos os meios de defesa, é que poderá aferir, com a certeza necessária, a licitude ou não do contrato de compra e venda e, por corolário, a prática do ato improprio.

A princípio, nessa fase processual, deve prevalecer o interesse público que reveste a demanda, e a consequente indisponibilidade de bens do Réus, em razão dos fortes indícios do ato ilícito e de improbidade, nos termos da fundamentação de ff. 1076/1078. Assim, a insurgência dos Embargantes desafia via recursal própria, já que não há na decisão hostilizada omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - AUSÊNCIA - REEXAME DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença, no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o Juiz ou o Tribunal deveria se pronunciar. Ausentes tais requisitos, devem ser rejeitados

1.0000.16.057284-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017)

Destarte, ausente os pressupostos de admissibilidade não conheço do recurso.

Das defesas prévias.

JOSÉ LEANDRO FILHO e HYLIA MARIA IBRAHIM LEANDRO apresentaram defesa às ff. 2251/2252. Preliminarmente aduzem inépcia da inicial. No mérito, insurgem em face da decisão liminar e requerem a improcedência dos pedidos iniciais.

DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA, por sua vez, ratificam os argumentos apresentados na peça do recurso, requerendo, de igual modo, a improcedência dos pedidos iniciais por ausência de ato de improbidade administrativa.

Preliminar de inépcia da inicial.

Considera-se inepta a petição inicial quando, lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipótese legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente uma conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si, essa é a dicção do artigo 330, §1º do CPC/15.

Em detida análise da exordial percebe-se que o Ministério Público visa apurar a ilegalidade do contrato de compra e venda celebrado entre os Réus e a conseqüente prática do ato de improbidade.



A peça inaugural atende os requisitos previstos no artigo 319 do CPC/15, pois os pedidos ali formulados, além de certos e determinados, decorrem logicamente dos fatos expostos.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto as demais questões postas em juízo, forçoso reconhecer que a petição inicial merece ser recebida, tendo em vista a supremacia do interesse público que reveste a demanda, sendo certo que as questões aventadas (licitude do contrato de compra e venda e eventual prática de ato de improbidade administrativa) requerem dilação probatória para sua elucidação.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pelo Segundo Réu, **recebo a inicial**, e determino o regular andamento do feito, na seguinte forma:

1. Certifique o decurso do prazo do Município para manifestar se há interesse de ingressar no feito. Em caso positivo, determino o cadastramento do Município de Ouro Preto no polo ativo da demanda, devendo ser intimado de TODOS os atos processuais
 2. Citem-se os Réus para apresentarem defesa, constando as advertências legais.
 3. Após, ao Autor para impugnação.
 4. Cumpridas as diligências supra, façam-me os autos conclusos para deliberação.
 5. Intimem-se as partes da presente decisão.
 6. Dê-se publicidade através do sistema "RUPE".
- Ouro Preto, 24 de janeiro de 2017.

Elaine de Campos Freitas
Juíza de Direito